

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNO SOARES DA SILVA

**SALÁRIO MATERNIDADE: UMA GARANTIA À MÃE ADOTIVA NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Campina Grande – PB
2013

BRUNO SOARES DA SILVA

**SALÁRIO MATERNIDADE: UMA GARANTIA À MÃE ADOTIVA NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Cleidson
Tavares Lopes

Campina Grande – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S586s Silva, Bruno Soares da.
Salário maternidade: uma garantia à mãe adotiva no direito previdenciário brasileiro / Bruno Soares da Silva. – Campina Grande, 2013.
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes.

1. Direito Previdenciário. 2. Adoção - Salário Maternidade. 3. Previdência Social. I. Título.

CDU 349.3(043)

BRUNO SOARES DA SILVA

**SALÁRIO MATERNIDADE: UMA GARANTIA À MÃE ADOTIVA NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(Orientador)

Prof^a. MsCosma Ribeiro de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1^a Examinadora)

Prof^a Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales MarmhoudCouroy
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(2^a Examinadora)

Aos meus pais,
por todos os ensinamentos.

Agradeço primeiramente a Deus, meu Criador, Sustentador e Salvador, que me ajudou até aqui.

Agradeço à minha família por seu incentivo, e, notadamente, aos meus pais pelo grande apoio sempre.

Agradeço ao meu professor orientador, por sua paciência e disposição e pelo seu tempo dedicado à orientação do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço a esta Faculdade de Direito, professores, colegas e funcionários, pelos anos de crescimento pessoal e acadêmico, enfim, pelos ensinamentos que levarei para a minha vida particular e profissional.

Agradeço a todos os que de algum modo foram importantes para a minha vida acadêmica, nestes cinco anos, e para minha vida particular, em toda a minha existência, até o dia de hoje.

“Ficar com a criança é um direito inalienável da mulher, especialmente da mãe adotiva, supermotivada por um novo papel social”.

Antonio Chaves

RESUMO

O trabalho teve como objetivo averiguar em bases legais que a mãe adotiva tem direito a salário maternidade e como objetivos específicos avaliar a importância da adoção para os indivíduos envolvidos; averiguar através de pesquisa quais os principais percalços no processo de adoção e analisar a concessão de salário maternidade a mães adotivas. O estudo se fundamentou em uma abordagem qualitativa, também classificada como uma pesquisa exploratória e descritiva. No percurso investigativo foi realizada uma revisão bibliográfica em materiais como: artigos científicos, teses, dissertações, livros, entre outros. Portanto, não é concebível que uma lei possa tratar uma mulher que se dispõe a ser mãe, contribuir para a formação de um indivíduo de forma plena, de forma a discriminá-la em um ato que requer entrega e, sobretudo, amor ao próximo. Mas, diante das transformações ocorridas na sociedade e a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi possível conceder a mãe adotiva o mesmo tratamento que uma mãe biológica recebe ao dar à luz. Portanto, esse passa a ser um marco importante na legislação brasileira, pois possibilita a todas as mães que contribuam com a previdência social, seja ela, de qualquer modalidade, o direito de ficar 120 dias junto a sua criança, a depender da idade, inclusive quando a mesma é adotada. Embora, discriminatória a ideia de permitir a permanência da criança adotada com a sua mãe, em tempos diferentes a depender da idade do adotado, ainda assim, permite um pensamento que a própria lei, incentiva a adoção de crianças mais jovens, sendo esse um fato que promove constantes debates. Mas de maneira geral, observa-se que houve avanços no que trata-se da adoção no Brasil, e dos benefícios as pessoas, especialmente, a mãe receber e afastar-se do trabalho para melhor cuidar da criança.

Palavras-Chave: Adoção. Previdência Social. Salário-maternidade.

ABSTRACT

The study aimed to investigate on legal adoptive mother who is entitled to maternity pay and specific objectives to assess the importance of adoption for the individuals involved; determine through research which major mishaps in the adoption process and analyze the granting of salary maternity adoptive mothers. The study was based on a qualitative approach, also classified as an exploratory and descriptive. In investigative course was a literature review on materials such as scientific papers, theses, dissertations, books, and more. Therefore, it is conceivable that a law can treat a woman who is willing to be a mother, to contribute to the formation of an individual so full, in order to discriminate it in an act that requires delivery on everything and love of neighbor. But given the changes taking place in society and from the Child and Adolescent, could be granted the adoptive mother the same treatment that a biological mother gets to give birth. Therefore, this becomes a major milestone in the Brazilian legislation, as it allows all mothers who contribute to social security, be it of any kind, the right to be 120 days with your child, depending on age, including when it is adopted. Although the discriminatory idea of allowing the child to remain with his adopted mother, at different times depending on the age of the adoptee still permits a thought that the law itself encourages the adoption of young children, this is a fact that promotes constant debates. But in general ways, it is observed that there has been progress in this is the adoption in Brazil, and benefits the people, especially the mother and get away from work to better care for the child.

Keywords: Adoption. Social Security. Maternity.

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

art. Artigo

SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil

IR – Imposto de Renda

PIS – Programas de Integração Social

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social,

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RPC -Regime de Previdência Complementar

RFB - Receita Federal do Brasil

PREVIC - Superintendência de Previdência Complementar

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	13
1.1 SALÁRIO MATERNIDADE.....	16
CAPÍTULO II - REFLEXÕES SOBRE ADOÇÃO	18
2.1 INOVAÇÕES NA LEI NACIONAL DA ADOÇÃO.....	25
2.2 DIFICULDADES ENFRENTADAS NA ADOÇÃO	29
2.2.1 Processo de adoção	33
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA FAMÍLIA.....	33
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	34
2.3.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros	34
2.3.3 Igualdade jurídica entre os filhos	35
2.3.4 Princípio da afetividade	36
2.3.5 Princípio da solidariedade familiar	36
CAPÍTULO III - PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS	37
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	37
3.2 VARIÁVEIS ESTUDADAS	38
3.3 COLETA DOS DADOS DA PESQUISA	38
3.4 ANÁLISE DOS DADOS.....	38
CAPÍTULO IV - RESULTADOS E DISCUSSÕES	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

A seguridade social, como regime protetivo, surgiu a partir das lutas por melhores condições de vida da classe trabalhadora, na Inglaterra em 1601, foi editada a Lei dos Pobres - PoorReliefAct, a primeira constituição a incluir foi a do México em 1917, no Brasil as primeiras entidades a atuarem na seguridade ocorreram em 1835, no ramo da assistência social (KERTZMAN, 2013).

A Previdência Social no Brasil, tem contribuído para que muitos indivíduos tenham acesso a benefícios como o direito à saúde, a previdência e à assistência social. De acordo com o Ministério da Previdência Social – Brasil (2012), para se ter uma ideia da importância da Previdência, mais de 26 milhões de brasileiros são amparados pelos benefícios que ela dispõe, demonstrando dessa forma que o sistema de seguridade social brasileiro é um fator muito importante no combate à pobreza e à desigualdade social.

O salário-maternidade é um benefício concedido às mulheres que contribuem para a Previdência Social, compreende um benefício previdenciário pago durante 120 (cento e vinte dias) dias pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS à segurada regida pelo Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de nascimento de filho ou em virtude de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade.

Quando se fala da adoção de um filho, esse termo ganha um significado ainda mais singular: significa escolher, perfilhar, dar o seu nome, mediante ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, alguém que por algum motivo foi destituído do poder familiar (SOUZA, 2008).

A adoção se insere no movimento geral de proteção à infância, sobretudo abandonada, denotando preocupação social. O caráter da adoção se altera profundamente, pois passa a ser efetivada no interesse do adotado. Com tal sentido, universalizou-se, haja vista as convenções internacionais sobre a adoção. Mas não se pode negar, também, um certo sentido de atender as pessoas que procuram a paternidade, pela via adicional, uma maior e plena realização como ser humano, preenchendo o vazio de não terem filhos biológicos. É um meio de conquistar, através do direito, aquilo que lhes foi negado pela natureza (SILVA FILHO, 2009).

A problemática em questão sugere que se dialogue com bases teóricas que explicam o processo de ação e o direito da mãe adotiva receber o salário maternidade, bem como os princípios norteadores para que isso se efetive, orientando a concretização de ações nessa perspectiva.

O adotante no processo da adoção, muito mais que suprir seus desejos em constituir uma família através de seus filhos, supre primeiramente, a necessidade da criança em ter uma família, independentemente de sua constituição. As crianças envoltas por tal situação, simplesmente buscam um lar. Para que possam ter preenchida a lacuna afetiva que possuem. Não se preocupando com qualquer preconceito que possam vir a sofrer, pois além da dor do abandono ou perda dos pais, são vistas de forma geral pela sociedade, com olhares negativos já que para muitos o “berço” do qual se provém, é requisito para qualquer relacionamento e integração social, fato esse que inexistente para tais crianças (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010).

Diante dessa realidade, um questionamento se faz necessário: a mãe adotiva, tem o mesmo direito ao salário maternidade?

O trabalho teve como objetivo geral averiguar em bases legais que a mãe adotiva tem direito a salário maternidade. E como objetivos específicos avaliar a importância da adoção para os indivíduos envolvidos; averiguar através de pesquisa quais os principais percalços no processo de adoção e analisar a concessão de salário maternidade a mães adotivas.

Quanto à fundamentação teórica, este estudo tomou como base os postulados de: Andreucci (2005); Carvalho (2012); Meneguim (2013) Paiva (2004); Rosa (2008); Brasil (2009), entre outros.

A relevância desse estudo consiste na identificação dos aspectos legais e controversos que permeiam o processo de adoção no Brasil, como também a concessão de salário maternidade para mães que adotam, desse modo o estudo contribuirá com as reflexões da comunidade estudantil e a sociedade no geral, para o aprimoramento desse instrumento da previdência Social, que tem como objetivo permitir que todos tenham direito à saúde, a previdência e à assistência social.

Uma pesquisa é justificada pelas contribuições que a mesma pode trazer, por sua necessidade e importância para a ciência e a comunidade, bem como pelas motivações pessoais e o desejo do pesquisador em aprofundar os seus

conhecimentos relativos à adoção no Brasil e a concessão de salário maternidade para mães adotivas.

O trabalho está organizado em quatro capítulos articulados: a introdução, na qual se faz uma discussão sobre a temática, apresenta-se os objetivos e justificativa do estudo.

No primeiro capítulo, deteve-se a abordagem do Direito Previdenciário no Brasil e a concessão do salário maternidade.

No segundo capítulo tem-se uma reflexão sobre o processo de adoção, que aborda as inovações na Lei da adoção e as dificuldades enfrentadas nesse processo.

No terceiro capítulo tem-se a metodologia que orientou o estudo e se fundamentou em uma abordagem qualitativa, também classificada como uma pesquisa exploratória e descritiva. No percurso investigativo foi realizada uma revisão bibliográfica em materiais que são de acesso ao público em geral como: artigos científicos, teses, dissertações, livros, entre outros.

No quarto capítulo se discute a adoção como um ato de amor, e que a mãe adotiva deve adquirir todos os direitos, inclusive ao salário maternidade, igualmente ao concedido a mãe biológica, pois assim, os laços familiares serão construídos de maneira mais eficaz, nesses primeiros contatos da criança, adolescente e com a nova família e principalmente com a mãe.

E para finalizar tem-se as considerações finais sobre o estudo.

CAPÍTULO I – DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O deputado federal Elóy Chaves, foi o autor do projeto que resultou na criação da Previdência Social no Brasil. A ideia partiu depois da viagem que Elóy Caves fez até Monte Serrat-SP, em 1921. A bordo do trem, o deputado ouviu de dois ferroviários informações de que os trabalhadores da ferrovia, mesmo quando atingiam uma idade avançada, precisavam continuar trabalhando para sustentar a família. O mesmo escreveu o projeto e após vários debates foi aprovado em 24 de janeiro de 1924 (BRASIL, 2012).

Com o crescente desenvolvimento da sociedade afluíram a preocupação em se proteger os indivíduos das contingências da vida, geradoras de necessidades especiais, desenvolvendo-se para tanto técnicas de proteção social, levando-se em conta o momento da realidade socioeconômica de cada povo (MATTANA, 2010, p. 14).

A seguridade foi definida no caput do art. 194 da Constituição Federal – CF, como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, a previdência e à assistência social” (KERTZMAN, 2013, p. 29). De acordo com Leite (1978, p.16 apud Andreucci, 2005, p. 48), a proteção social é entendida como: “O conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender a certas necessidades individuais; mais especificamente às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a sociedade”.

Dessa forma, pode-se deduzir que, historicamente, em nível global, a Previdência Social iniciou sua evolução num regime privado e facultativo, característico das associações mutualistas, passando, depois, aos regimes de seguros sociais obrigatórios, transparecendo a intervenção do Estado. Atualmente, está firmada num sistema de seguridade social, com novo conceito, de abrangência universal, num coeficiente máximo de solidariedade e igualdade material, com a participação de toda a sociedade (MATTANA, 2010, p. 18).

As áreas da seguridade social são: direito à saúde, a previdência e à assistência social, estes estão inseridos e garantidos na Constituição Federal, e assim, são considerados direitos sociais, na concepção de Andreucci (2005, p. 96)

“Direito é linguagem e que toda linguagem, na qualidade de conjunto sógnico, é composta por suporte físico, significado e significação”.

De acordo com Kertzman (2013, p. 29), o Direito Previdenciário estuda apenas um destes ramos, o da previdência social, descrito nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988. A previdência social, será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o mesmo está No art. 201, são observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá:

- I – Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao conjugue ou companheiro e dependente.

De acordo com a publicação do Ministério da Previdência Social, a mesma “chega aos seus 90 anos como instrumento vigoroso na proteção do trabalhador, nos processos de inclusão e de resgate de milhões de pessoas da pobreza e no apoio ao processo de desenvolvimento brasileiro” (BRASIL, 2013, p.7).

Ainda de acordo com os direitos concedidos de conforme os critérios acima, a previdência social, para atender a estes princípios, a Lei 8.213/91 institui os seguintes benefícios:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria especial;
- Salário maternidade;
- Salário família;
- Auxílio-doença;
- auxílio-acidente;
- Pensão por morte;
- Auxílio reclusão.

Nessa perspectiva, Kertzman (2013), assegura que estes por sua vez estão sustentados por dois princípios básicos, conforme definição do próprio texto da constituição: Compulsoriedade – este princípio é o que obriga a filiação a regime de previdência social aos trabalhadores que trabalhem. Contributividade – para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário enquadrar-se na condição de segurando. Devendo contribuir para a manutenção do sistema previdenciário.

De acordo com Kertzman (2013, p. 37), no Brasil existem três tipos de regimes previdenciários: Regime Geral da Previdência Social – RGPS; Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Regime de Previdência Complementar – RPC. A seguir tem-se a descrição de cada um desses regimes para um melhor entendimento:

- **Regime Geral da Previdência Social - RGPS** – é o regime da previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado unicamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo as contribuições, arrecadadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil – RFB. É regime de participação simples e de benefício definido (KERTZMAN, 2013, p. 38).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, é responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários, além de: Imposto de Renda, Programas de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (KERTZMAN, 2013, p.39).

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – Este regime é composto por servidores públicos da União, dos Estados e dos municípios que preferiram organizar o seu pessoal segundo um estatuto próprio, ou seja, são servidores estatutários.

- **Regime de Previdência Complementar – RPC** – optativo, usualmente é de administração privada, embora haja previsão para que os entes públicos os institua para os servidores públicos. Fiscalizado pela Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgãos ligados respectivamente aos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda (MENEQUIN, 2011).

As transformações que ocorrem na sociedade influenciam também as mudanças no sistema de previdência social brasileiro, para Brumer (2002, p.1) “nas últimas décadas, ocorreram num contexto de rápidas e importantes mudanças,

registradas tanto no próprio país como em todo o mundo, na economia, na política e nos campos social e demográfico”.

1.1 SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade é um benefício devido à segurada, durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto. Mesmo em caso de parto antecipado, este benefício será devido por 120 dias (KETRZMAN, 2013, p. 435).

O salário-maternidade tem como objetivo propiciar o descanso da mulher que gerou ou ainda que adotou um filho, garantir o contato da mãe com a criança nos primeiros meses de vida. Como menciona Horvath Júnior (2008, p. 283), o salário-maternidade “é concedido visando a proteção da mulher, bem como a proteção do filho”.

Quando houver adoção de mais de uma criança, ou obtenção de guarda judicial de mais de uma criança no mesmo processo, o benefício será devido apenas em relação à criança de menor idade. Igual tratamento é dado pela lei nos casos de nascimento de filhos gêmeos ou múltiplos. Contudo, a regra será diferente quando a segurada empregada possuir mais de um emprego ou atividade (no caso da segurada contribuinte individual), sendo essa a situação, ela fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade (CARVALHO, 2012).

Na Subseção III que trata do Salário-Maternidade, em seu art. 54, será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos (BRASIL, 2009):

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos em lei do ente federativo.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no caput deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

As trabalhadoras que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS têm direito ao salário-maternidade nos dias em que ficam afastadas do emprego por causa do parto, do aborto não-criminoso ou da adoção.

No âmbito da Previdência Social existe preocupação em relação à gestante, tanto que o artigo 201, III, da Carta Maior estabelece que os planos também atenderão a “proteção à maternidade, especialmente à gestante”. E o artigo 203, I, estabelece que a Assistência Social terá como um dos objetivos “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALAZZO, 2010, p. 46).

O Decreto 3.048/99 estabelece que os períodos anteriores e posteriores ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas mediante atestado médico específico.

A licença-maternidade passou a ser benefício previdenciário que é custeado pelas contribuições patronais calculadas sobre a folha de pagamento (Lei 6.136/74 alt. lei 6.332/76). A licença é paga pelo empregador, que compensa o valor nos demais recolhimentos pagos à Previdência Social (Lei 8.213/91, arts. 72 e 73, red. lei 10.710/03). Houve evolução do instituto, deixando de ser encargo direto do empregador que contratou a gestante para ser suportado pelo empresariado como um todo, transformando-se em um instituto previdenciário, com vantagens para a empresa contratante e principalmente para a própria mulher, que terá menos razões de ser discriminada na contratação. Por isso, por essa evolução do instituto, deve-se considerar que o acréscimo constitucional (12 semanas ou 84 dias para 120 dias, pela CF de 1988) é um direito previdenciário, que não obriga ao pagamento pelo empregador, mas apenas a permitir a ausência da gestante nesses dias todos, como licença remunerada pelo INSS (CARRION, 2009 p. 264-265).

Adotar é um ato de amor, e isso, está evidenciado nos vários estudos e pesquisas nas universidades, congressos e eventos específicos, bibliografia recente, a mídia, as associações e grupos de apoio à adoção têm contribuído sistematicamente para a "normalização da família adotiva", consolidando a emergência de uma nova cultura de adoção (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006).

Diante dessa realidade que permeia a família e as várias conformações que a mesma está adotando e está contida no direito previdenciário, faz-se no próximo capítulo uma reflexão sobre as questões que dizem respeito a filiação adotiva.

CAPÍTULO II– REFLEXÕES SOBRE ADOÇÃO

Adoção, palavra que vem do latim, “*adaptio*, no sentido de escolher, adotar”. Entende-se por adoção, um “ato jurídico pelo qual se criam relações semelhantes à filiação biológica ou consanguínea, tornando o adotando um filho com direitos e deveres recíprocos” (PRADO, 2006, p. 13).

Em muitos contextos culturais e em diferentes épocas, a sociedade precisou pensar em formas alternativas para atender crianças cujos pais biológicos não tiveram condições de cuidar, pelas mais diversas razões, dando-lhes educação, criação e sustento (CAVALCANTE et al., 2007b apud OLIVEIRA; PEREIRA, 2011, p. 114).

Porém, o que é mais importante para uma criança, um ambiente saudável, no qual ela terá a possibilidade de se desenvolver da melhor forma possível, com o amor de sua família ou sua permanência em uma instituição? Para responder tal questionamento, a adoção deve ser vista não como um mecanismo de simples colocação em família substituta, pelo qual a pessoa vai até uma instituição, escolhe uma criança e a leva para casa. A adoção é um ato complexo, no qual inicialmente são feitos estudos por pessoas capacitadas, da família ou pessoa que pretende adotar, seu meio social, enfim todos os fatores que envolverão a criança quando de sua entrada neste novo ambiente. Tendo assim, uma segurança para a inserção da criança neste novo ambiente (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALAZZO, 2010, p. 58).

Nessa perspectiva, nota-se que o ato de adoção é possibilitar a uma criança ou jovem a oportunidade de ter uma família. “A adoção não é o começo da história da criança, sua história começa anteriormente à chegada da família adotiva, e essa história inicial deixa marcas que precisam ser trabalhadas pela família adotiva” (SILVA; POLLI; ARPINI, 2011, p. 28).

Em termos legais, a adoção constitui-se em uma das formas de colocação de crianças e/ou adolescentes em uma nova família. A qual pode trazer resultados igual ou melhor daquela constituída de filhos concebidos biologicamente.

A adoção, que é vista como outra possibilidade de constituição familiar, pode trazer resultados tão satisfatórios quanto a filiação biológica e é um recurso utilizado por casais que não podem gerar filhos pelas vias biológicas. Também é uma das alternativas apresentadas atualmente para encaminhar os infantes a uma resolução da situação de desamparo familiar (OLIVEIRA; PEREIRA, 2011, p. 115).

No aspecto subjetivo, tem-se o conceito de Souza (2001, p.24 apud PRADO, 2006, p. 12): “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida”.

“O modo como a adoção é tratada nas diferentes culturas e nos diferentes momentos históricos varia de acordo com inúmeros aspectos sociais, como configuração familiar, sexualidade, nível socioeconômico, fertilidade e reprodução” (PETTA; STEED, 2005 apud HUBER; SIQUEIRA, 2010, p. 201).

O início do processo de adoção ocorreu pelos povos orientais e Silva Filho (2009) afirma:

As Leis de Manu (Livro IX, n. 169) estabeleciam requisitos prévios à adoção, uma vez que exigiam do adotado conhecimento do proveito da observância das cerimônias religiosas e o mal que proviria da sua omissão. Rabindranath Valentino A. Capelo de Sousa sustenta que a adoção só era possível entre um homem e um rapaz da mesma classe e requeria-se que este fosse dotado de todas as qualidades apreciadas num filho. Passando da Índia à Babilônia, no Código de Hamurabi se encontram regras expressas sobre a adoção (§§ 185 e 193). (...) art. 185 do Código de Hamurabi acriação que faz surgir a indissolubilidade da relação de adoção. Em Roma, na época clássica, os autores revelam duas modalidades de adoção: a *adotatio* e a *adoptio*. Pela primeira, um cidadão romano adotava uma pessoa *sui iuris* e todos os seus dependentes. O ato se efetivava sob intervenção do poder público. Era, também, imprescindível o consentimento do adotante e do adotado. Pela segunda, adotava-se *alieni iuris*, por procedimento complexo: primeiro, extinguia-se o poder familiar do pai natural e, em seguida, o adotante o assumia. Durante a Idade Média, registraram os autores que a adoção caiu em desuso “até que desapareceu”, só ressurgindo com o advento do Código de Napoleão. A Revolução Francesa, através das reformas das instituições sociais, propiciou o ressurgimento da adoção, cujo regime veio a consolidar-se no Código Civil, tendo sido incluída nomeadamente por Napoleão.

A adoção não é um assunto novo em muitas sociedades, mas no Brasil sim, nessa perspectiva, muitos são os avanços quando se trata de dar um novo lar a uma criança e/ou jovem que apresente ou não algum grau de parentesco, pois adotar é antes de tudo um ato de amor com a vida humana.

Na concepção de Mariano; Rossetti-Ferreira (2008), o instituto da adoção é muito recente no Brasil. Somente no início do século passado, a partir do Código Civil de 1917, a adoção de crianças e adolescentes somente foi regulamentada. No entanto, ela sempre existiu como prática social na família brasileira. Mesmo depois de sua regulamentação, a adoção continuou se dando, muitas vezes, de formas e caminhos "alternativos" àqueles preconizados pela lei.

De acordo com Oliveira Junior; Mandalozzo, (2010, p.21):

No Brasil a Lei 3.133/1957; o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1990; o Código Civil de 2002, inspirado na Constituição Federal e no Estatuto; e a Lei 12.010/2009 que alterou o Estatuto, modificaram várias questões presentes no Código Civil de 1916, como por exemplo os rígidos procedimentos que devem ser obedecidos pelo adotante, devendo a adoção ocorrer através de sentença judicial, diferentemente do que ocorria anteriormente, quando era feita por escritura pública. A idade do adotante para provocar a adoção, deveria ser de 50 anos no Código Civil de 1916, 30 anos na Lei 3.133/1957, sendo alterada para 21 anos pela Lei 8.069/1990 e terminando com 18 anos após o advento do Código Civil de 2002 e novamente confirmada pela Lei 12.010/2009, em seu artigo 42.

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput* sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual deverá ser observado pelo adotante que deve oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança que, por algum motivo, foi privada de sua família biológica. Os casais ou pessoas pretendentes à adoção precisam ter ciência da responsabilidade e da complexidade desse ato (PRADO, 2006, p. 12).

A adoção atualmente, é entendida como a possibilidade de uma criança que por motivações variadas não pode permanecer com sua família biológica vivenciar relações afetivas, construindo um processo de filiação que a faça pertencer a uma família, mesmo que os laços de sangue não se façam presentes.

O estudo da adoção ao longo da história mostra que esta forma de pertencimento a uma família vem se transformando. De início, esta prática voltou-se a resolução de demandas familiares relativas à manutenção dos bens e do nome da família, a qual era o foco da atenção nos processos de adoção (SILVA; POLLI; ARPINI, 2011, p. 25).

As investigações antropológicas sobre o processo de adoção relatam que, em algumas culturas, esse ato é considerado prática social comum e não está relacionada aos matrimônios sem filhos, logo, famílias com filhos biológicos adotam crianças quando assim o desejem. Nessas sociedades, os laços familiares são ditados pela cultura e têm muito pouco a ver com os laços de sangue (PAIVA, 2004).

“Na cultura ocidental, o parentesco biológico é visto como superior e real, ao passo que o parentesco adotivo é considerado fictício e irreal (MODELL, 1997 apud HUBER; SIQUEIRA, 2010, p. 201). Esse aspecto é refletido nas leis, que privilegiavam os filhos biológicos em detrimento dos adotivos”, dessa forma, as leis e a sociedade não estão abertos ao processo de adoção de maneira a privilegiar crianças e adolescentes que precisam de uma família, sem que os mesmos apresentem algum laço de sangue.

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como no corrente Código. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010, p. 19).

No Brasil, somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos (WEBER, 2004). Ainda nessa perspectiva, tem-se o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, completa cinco anos, mas ainda está longe de atingir seus objetivos: agilizar processos na Justiça e reduzir o número de crianças em abrigos, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o cadastro tem 29.284 adultos em busca de um filho e 5.471 menores aptos a serem adotados. Pouco para um universo de mais de 45 mil crianças e jovens à espera de um lar. Outra realidade é que existem quase 40 mil crianças em abrigos que não estão no cadastro nacional, ou seja, disponível para adoção, pois os mesmos ainda têm algum vínculo com a família biológica (BIDERMAN; VINES, 2013).

No entanto, a adoção no país ainda conta com leis que dificultam esse processo, como também as famílias apresentam preferências por crianças recém-nascidas, de acordo com Biderman; Vines, (2013), o preconceito de cor, por exemplo, ainda atrapalha, mas vem caindo: em 2010, apenas 31% dos pretendentes afirmavam não se importar com a cor da pele da criança; hoje, 40% atestam isso no formulário do cadastro, a idade das crianças também é apontada, pois nove em dez

peças querem crianças de até cinco anos, faixa que corresponde a menos de 10% das cadastradas. Para 90% entre oito e 17 anos, o percentual de adultos dispostos a adotá-las é em torno de 2%.

Nessa perspectiva, Rosa, (2008, p. 98) acrescenta que ao se pensar em adoção, é comum que:

As pessoas tenham em mente ideias pré-concebidas, e infelizmente preconceituosas. Por um lado, de um amor renunciado dos adotantes, de um sentimento de gratidão por parte dos adotados, de uma família especial, idealizada, onde reina o amor e o respeito. Por outro, a visão preconceituosa da adoção, de que um acerto desse tipo nunca poderá formar uma família e que as crianças adotadas geralmente se tornam "problemáticas".

O preconceito ainda é o principal obstáculo para muitas famílias não adotam uma criança, e o caso fica mais complicado quanto se trata de jovens em busca de uma família. O que necessita em nosso país é a mudança de concepção e superação de preconceitos e medos sobre a inserção de um novo ser no seio familiar.

Ainda de acordo com a autora, a mesma corrobora com a seguinte opinião:

[...] diante desse antagônico imaginário social, fica difícil perceber que, por trás das aparências, existem fantasias inconscientes sendo ativadas em cada membro de uma família adotiva, e que geralmente a gama de emoções em jogo é muito maior do que possamos imaginar em um primeiro olhar. Partimos da idéia de que, para além (ou aquém) desse imaginário, existem famílias e processos adotivos singulares. No entanto, pensamos poder reconhecer, a partir das demandas clínicas e da literatura pertinente, algumas fantasias que se atualizam e se ressignificam em grande parte dos casos (ROSA, 2008, p. 98).

Ainda sobre o assunto, percebe-se que mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sendo considerado como um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade, sobretudo com relação às adoções, quase duas décadas depois de sua aprovação muitos dos direitos das crianças e dos adolescentes não são respeitados e nem entendidos pela sociedade (OLIVEIRA; PEREIRA, 2011).

Em relação a aplicabilidade de algumas leis no Brasil na opinião de Pinheiro; Lira; Carvalho (2012), são demagogias jurídicas e legislativas que vivem frequentemente se confrontando com a realidade de um país que não possui controle demográfico, política populacional, planejamento familiar, e uma sociedade que não discute efetivamente todas essas relações, transformando o Estado, a

família e a sociedade “rivais” de si mesmos. A falta de interação entre o que acontece na realidade e o que se diz teoricamente é notável e clara e permite que algumas questões fiquem impunes quando se trata do bom emprego da lei..

“Desse modo, fez-se necessário pensar em uma nova maneira de chamar a atenção tanto da sociedade como dos profissionais em geral que trabalham com a infância, desta necessidade, nasceu a Lei Nacional de Adoção (12.010/2009)”(OLIVEIRA; PEREIRA, 2011, p. 114).

Sobre o Estatuto da criança e do adolescente que muito tem contribuído para que crianças e jovens tenham seus direitos respeitados, inclusive no que tange a adoção, Mariano; Rossetti-Ferreira, (2008) afirmam que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, expandiu-seas características que passam a ser aceito em relação aos candidatos à adoção, no que diz respeito ao estado civil e à idade.

Assim, a adoção é possível de ser requisitada por qualquer pessoa maior de 21 anos de idade, independentemente de seu estado civil, desde que haja diferença de 16 anos entre adotante e adotado, não sendo permitida a adoção por familiares (avós e irmãos do adotando) (MARIANO; ROSSETTI-FERREIRA, 2008, p. 11).

Sobre o assunto Prado (2006) acrescenta que no processo de adoção também há o enfoque sobre a questão da diferença etária entre adotante e adotado. Dispõe o artigo 1619 do Novo Código Civil e artigo 42, parágrafo segundo do Estatuto da Criança e Adolescente que o adotante deverá ser 16 anos mais velho do que o suposto adotado. Porém, encontra-se na jurisprudência o entendimento de que, em razão da adoção ter como principal objetivo trazer vantagens para o menor, a lei vêm sendo interpretada de forma mais flexível, sem tantas formalidades.

O ECA estabelece, desta forma, diferentes possibilidades de adoção: a adoção unilateral ou monoparental (quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do companheiro, nascido de relacionamento anterior), adoção conjunta (por casais ou concubinos) e adoção singular (pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente). Ainda, embora não seja uma prática definida juridicamente, existem as adoções "prontas" ou diretas. Nessas adoções, os pais biológicos e/ou mediadores entregam a criança a um casal ou pessoa solteira, viúva ou separada, a qual, já estando com a criança, procura a Vara da Infância e Juventude a fim de regularizar a situação adotiva. Essa intermediação da adoção pode ser feita por conhecidos das mães e/ou dos adotantes, familiares, profissionais que trabalham em hospitais, ou até mesmo através de abrigos ou outras instituições comunitárias (MARIANO; ROSSETTI-FERREIRA, 2008, p. 12).

O instituto da Adoção é uma modalidade de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um ser totalmente alheio no seio familiar. O vínculo criado pela Adoção tem o intuito de se igualar a uma filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil.

A Lei Brasileira, ao garantir a licença gestante, busca proteger principalmente o desenvolvimento sadio da criança. Enquanto norma abstrata, o postulado “licença gestante” carece de significação. Pensá-lo numa perspectiva estritamente biologicista, vinculada ao estado de gestação, implica em reduzir a maternidade a um fenômeno biológico, restringindo, assim, a proteção do Estado. Esta perspectiva, presente na decisão do Supremo Tribunal Federal, fere diretamente o processo de constituição dos direitos humanos, no que se refere a sua ampliação de significado e proteção das mulheres e crianças (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALAZZO, 2010, p. 17).

A licença a mulher gestante, no período logo antes ao parto e depois desse, é uma conquista que deve ser respeitada, não só pela saúde da mulher, mas também da criança que necessita de total atenção da sua mãe, seja ela biológica ou adotiva, nos primeiros dias de vida. Quando se trata de amor, de aproximação entre mãe e filho, permite-se falar também de adoção e sobre o processo de adoção de acordo com Oliveira (2010, p. 136-137) tem-se:

Adoção é ato muito sério, que não poderá vir somente de uma frágil impulsão do coração ou da fantasia da mente. Corre o risco de arrependimento mais cedo ou mais tarde. E as consequências certamente serão desastrosas tanto para os adotantes quanto para os adotados. Os pretensos adotantes não deverão deixar se levar pelo primeiro impulso. É preciso amadurecer a ideia. Não resta dúvida de que o coração e a fantasia sejam fortes impulsores do ato de adotar, contudo não poderão sobrepor à razão.

A sociedade se de forma geral precisa se conscientizar da nova concepção que deve existir quanto ao modo de ver a adoção. Enquanto muitos ainda optam por escolher crianças que não preenchem requisitos desejados, pois o que se deve levar em consideração é que são serem humanos e que precisam de amor de uma família que os acolham, no entanto, outras tantas vão sendo esquecidas em instituições e a cada dia a expectativa de um futuro melhor, de fazer parte de uma família e ter direito e acesso a tudo o que o ser humano precisa para ser um indivíduo pleno, e infelizmente, isso acontece com as crianças portadoras de necessidades especiais, negra, adolescentes, entre outros.

2.1 INOVAÇÕES NA LEI NACIONAL DA ADOÇÃO

Para Solon (2008) a criança órfã se transforma no foco das discussões sobre adoção a partir no final do século XX, quando surgem as primeiras leis sobre adoção no Brasil, vinculadas ao contexto do surgimento do Estado moderno, de valorização da infância enquanto fase peculiar de desenvolvimento e da psicologia. Tais mudanças no enfoque da adoção são problematizadas por diferentes campos do conhecimento, os quais contribuem para lançar novos olhares sobre a adoção (SILVA, 2012).

“Preparar-se para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, exige uma reflexão sobre os riscos, desejos, medos, motivações e expectativas” (HUBER; SIQUEIRA, 2010, p. 202).

“A Lei Nacional de Adoção foi sancionada recentemente, em agosto de 2009, e existem ainda poucas informações e pesquisas acerca do que envolvem as novas medidas que a Lei apresenta” (OLIVEIRA; PEREIRA, 2011, p. 114). A lei foi criada para que fosse adquirido o aperfeiçoamento das estruturas organizacionais capazes de garantir o direito à convivência familiar e comunitária do adotado (HUBER; SIQUEIRA, 2010).

Essa nova redação encontrada no artigo 28, § 1º da Lei nº 12.010/09 prevê a atuação dos serviços que auxiliam assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, passando a ouvir a criança e o adolescente sobre a adoção. Em apenas outras três oportunidades o Estatuto fala expressamente à necessidade da atuação da equipe Inter profissional (arts. 161, §1º, 161, § 1º, 167, caput e 186, §4º), demonstrando a importância por parte do legislador em oferecer a oitiva do adotando pela equipe técnica e apenas pela autoridade judiciária (PINHEIRO; LIRA; CARVALHO, 2012, p. 2).

A lei 12.010/09 prioriza ainda que a criança adotada possa tomar contato com sua história, sendo possível a ela conhecer suas origens (BRASIL, 2009, Art 48), “trazendo uma maior abertura do acontecimento adoção, o qual se caracterizou pelo silêncio, constituindo-se em temas de estudo nas áreas da psicologia, do direito e do serviço social” (SILVA; POLLI; ARPINI, 2011, p. 26).

A Lei nº 12.010/2009 inovou e implementou várias questões, como por exemplo, o aumento das linhas de ação da política de atendimento a criança e ao adolescente (artigo 87); à aplicação de medidas específicas de

proteção foram indicados princípios dando maiores garantias e segurança a implementação de tais medidas (artigo 100), assim como no artigo 197-C. O artigo 23 do Estatuto, garante que a falta de recursos econômicos não é motivo para a perda do pátrio poder, devendo este ser destituído judicialmente para a efetivação da adoção (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010, p. 24).

As leis visam proteger a criança e o adolescente, para que os mesmos possam estar com suas famílias biológicas quanto às mesmas apresentem condições para tanto, caso contrário, a lei busca novas famílias que possam ser para essas crianças e/ou jovens um porto seguro que propicie um pleno desenvolvimento social e psicológico.

Em agosto de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010, conhecida como a “Nova Lei de Adoção”, a qual busca aperfeiçoar os mecanismos de promoção e garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, à medida que preconiza acompanhamento psicológico e acolhimento judicial das gestantes ou mães que manifestem o desejo de entregar seu filho para a adoção. Para as crianças que já se encontram afastadas das famílias de origem, em casas de acolhimento e instituições de abrigo, essa lei determina que avaliações periódicas (seis meses) devam ser realizadas para que seja verificada a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta. Além disso, nenhuma criança ou adolescente deverá permanecer institucionalizado por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade (BRASIL, 1990, art. 19). Essas determinações influenciarão e promoverão os processos de adoção, visto que objetivam promover a garantia do direito à convivência familiar e comunitária (HUBER; SIQUEIRA, 2010, p. 2002).

De acordo com Oliveira; Pereira (2011) o § 5º do artigo 50 da Lei Nacional de Adoção aponta que deverão ser criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Já o § 8º do mesmo artigo profere que a autoridade judiciária é responsável por providenciar a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, bem como dos casais e ou pessoas que tiveram deferido sua habilitação à adoção nos cadastros estaduais e nacionais, em um prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Na perspectiva de mudanças na Lei de adoção tem-se:

Uma outra modificação, advinda do Código Civil de 2002, foi com relação à diminuição do limite etário da capacidade civil que, de acordo com o artigo 5º27, de vinte e um anos de idade passou a ser de dezoito anos. A diminuição da faixa etária para a aquisição da capacidade civil acarretou também a mudança na idade mínima do adotante. Segundo o artigo 1618,

“só a pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode adotar” (PRADO, 2006, p. 27).

Ainda sobre o processo de adoção e o estágio de desenvolvimento da criança, Pinheiro; Lira; Carvalho, (2012), acrescentam que ao ser ouvida a opinião da criança, será levada em consideração seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, por fim, o juiz que irá considerar. Poderá sua opinião ser contrária aos seus interesses, caso isso ocorra será com atenção especial oferecida pela participação da equipe técnica que será encontrada a melhor solução para o caso de cada criança. De acordo com Prado (2006 p. 27):

O artigo 1621 estabelece que “a adoção depende do consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar”. Tal dispositivo enfatiza a necessidade desse consentimento como requisito para a adoção. Também o referido artigo discorre que, se o menor tiver mais de doze anos de idade, seu próprio consentimento será requisito essencial para a validade da adoção.

Crianças que tem idade superior a 12 anos podem ter sua opinião sobre ser adotado ou não, e esse fato, é importante para que o mesmo esteja disponível a receber a nova família e assim, partilhar sua vida. Na concepção de Diniz (2005, p.208) sobre o assunto, a mesma assim se posiciona:

Isto é assim porque a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas, daí exigir da lei a anuência do adotado ou de quem o represente, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer. E, além disso, apenas será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado.

Dessa forma, ao trazer no artigo 28, § 2º da Lei 12.010/09 que ao se tratar de maiores de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento colhido em audiência, faz com que haja a realização de um ato específico pelo juiz com a presença do Ministério Público. A lei anterior visava apenas o adolescente ser ouvido para a adoção, hoje é válido para demais formas de colocação em família substituta (PINHEIRO; LIRA; CARVALHO, 2012, p. 3).

A nova Lei Nacional de Adoção, em 2009, busca garantir que a adoção seja efetivada em função do melhor interesse da criança. Destaca-se que a promulgação desta lei traz para o cenário nacional e científico a possibilidade de ampliar o olhar em relação ao fenômeno, procurando a proteção cada vez mais cuidadosa aos direitos das crianças e adolescentes brasileiros (SILVA; POLLI; ARPINI, 2011, p. 30).

A proteção da criança e do adolescente, deve ser levado em consideração no processo de adoção, pois adotante e adotado deve saber dos seus direitos e deveres, com essa realidade que é imposta a todos os envolvidos, com isso o Estado, através de suas leis permite que esse processo seja em benefício principalmente, da criança e/ou adolescente.

No entanto, as leis existentes no país, nem sempre conseguem atingir os objetivos as quais foram idealizadas, pois os meios necessários para sua efetivação não contam com uma infraestrutura adequada, assim as políticas públicas voltadas para a adoção deixa a desejar, e muitas famílias ficam a espera do resultado de um processo de adoção que cada vez mais se complica e do outro lado a criança que busca uma família, vai ficando em abrigos, espaços que não constituem um lar o qual tanto buscam.

Importante ressaltar que de acordo com a Lei 12.010/09, antes de quaisquer outros procedimentos o pretense adotante procure o Juizado da Infância e da Juventude de sua cidade e dirija-se à Seção de Colocação em Família Substituta, solicitando uma entrevista com os técnicos para obter as informações preliminares necessárias à formalização do seu pedido de inscrição (OLIVEIRA, 2011, p.10).

Qualquer pessoa que apresente os requisitos necessários para tornar-se um candidato a adotar uma criança ou adolescente, precisa ir ao órgão responsável para que todo o processo de adoção ocorra de forma satisfatória.

Estabelece ainda a Lei supracitada 18 (dezoito) anos como idade mínima para tornar se adotante, não fazendo qualquer distinção em relação ao estado civil do pretense adotante, pouco importando se é solteiro, casado, divorciado, ou se vive em concubinato. Entretanto, na hipótese de ser casado ou manter uma relação de concubinato, a adoção deverá ser pretendida e solicitada por ambos, que necessariamente participarão juntos de todas as etapas do processo, sendo certo que será objeto de exame e avaliação a estabilidade desta união (OLIVEIRA, 2011, p.10).

No que diz respeito ao princípio do melhor interesse da criança, Moreira; Miranda (2007, p. 63) acrescenta:

Este princípio pontua a necessidade de se reconhecer qual a situação que melhor convém ao desenvolvimento da criança e do adolescente nos casos de decisões e medidas, sejam estas, tomadas judicialmente, por instituições públicas, privadas, ou quaisquer outros órgãos. Isto significa uma mudança paradigmática onde estes, deixam de ser “objetos de direito” e passam a ser “sujeitos de direito”.

De acordo Silva, Polli, Arpini(2011, p. 26)a palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa *escolher, perfilhar, dar o seu nome a*. do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal e consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta ou aquela que toma para si a responsabilidade pela vida da criança e/ou do jovem, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida

2.2 DIFICULDADES ENFRENTADAS NA ADOÇÃO

A adoção, embora não seja um assunto novo, na atualidade ainda é alvo de muitos entraves, aliado a esse fato a sociedade é imbuída de preconceitos e contestações que torna-se cada vez mais difícil encontrar um lar para tantas crianças que estão ansiosas por uma família. A esse respeito tem a opinião de Silva (2012, p. 32):

Compreendê-los poderá auxiliar a que possam ser desamarrados um a um, abrindo espaço para diálogos abertos e sem estigmas acerca da adoção, um fenômeno existente em praticamente todas as civilizações da antiguidade, porém, que se modifica e apresenta novas nuances à medida que os contextos sociais mudam, como também mudam as concepções de infância e família.

Muitas vezes quanto se tem uma família, onde o filho não biológico apresenta problemas comportamentais, a sociedade atribui tal fato a adoção, quando na verdade toda família, apresenta individuo que em determinado momento apresenta problemas. Rosa (2008, p. 106) afirma “[...] não se enxerga que toda família tem seus problemas e conflitos, e muitas vezes as dificuldades de uma criança, ou a dificuldade dos pais em educar, não têm relação com o fato da adoção, mas com a disponibilidade emocional destes”. Em pesquisa realizada por Rosa (2008 p. 107):

Como vimos, uma grande parte dos pais adotivos consegue criar um espaço de desejo e inscrição familiar para seus filhos, mas não são esses casos que nos chegam na clínica. Nosso trabalho se refere a uma mediação entre pais e filhos adotivos, na possibilidade de construção - ou reconstrução, reformulação - desses laços de filiação. Convém salientar novamente que essas dificuldades não são exclusivas do processo de filiação por adoção, mas que nesses casos se revestem de configurações especiais.

Para Sasson e Suzuki (2012), adotar não é uma tarefa fácil, apesar de ser um ato digno de muito honra, pois possibilita ao adotado e a quem adota junto com sua família, criar laços que permitirão um engrandecimento a todos como indivíduo, quando a adoção é de uma criança maior, muitas vezes, pode significar um desafio de uma complexidade maior, visto que nos relacionamos com alguém que não foi por nós “criado” e “moldado”. Entretanto, a maioria das nossas relações pela vida com colegas, namorado (a), marido ou esposa, também não foram por nós “criados” e “moldados”. Mas nem por isso essas relações são menos prazerosas e significativas. Pelo contrário, podem significar uma maior probabilidade para o amadurecimento e crescimento na medida em que se entra em contato com a alteridade.

Dentre as dificuldades que esse pode citar, tem-se o processo de adoção que ainda é muito lento no país, e as fases embora sejam muito importantes, contam com a morosidade do sistema.

2.2.1 Processo de adoção

No que tange ao processo de adoção é importante que a pessoa interessada faça um cadastro para tanto, e assim a adoção será um ato lícito, como Prado (2006, p. 41):

Importante salientar que a ninguém é dado o direito de adotar sem que haja prévia habilitação, salvo nos casos de adoção *intuitu personae*, modalidade de adoção em que se leva em conta a vontade dos pais biológicos do adotando, no sentido de que o adotando deverá ser colocado em uma determinada família substituta, previamente escolhida pelos próprios pais biológicos. Existem muitos julgados em que se indeferiu o pedido de adoção por casal que encontrou uma criança abandonada, devido à ausência de habilitação dos adotantes ou da escolha dos pais biológicos.

Prado (2006), a petição inicial será instruída, formulada por advogado, porém há uma exceção contida no artigo 166 do Estatuto da Criança e Adolescente de que, nos casos de pais falecidos, ou se esses forem destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou, ainda, quando houverem aderido expressamente ao pedido de colocação do menor em família substituta, nesses casos a petição poderá ser formulada diretamente em cartório, assinada pelos próprios requerentes.

Em consequência, o artigo 167 do Estatuto da Criança e Adolescente trata do relatório social ou laudo pericial que deverá ser apresentado por uma equipe profissional, em conformidade com o artigo 151 do Estatuto. Com relação ao referido laudo pericial, na concepção de Peluso (2002, p. 511 apud Prado, 2006, p. 42) "o laudo pericial é providência instrutória, destinada a trazer ao juiz elementos de convicção sobre certas condições legais, objetivas e subjetivas, a cuja coexistência se subordina, no plano do Direito Material, o acolhimento do pedido".

Posteriormente, proceder-se-á conforme o artigo 168 do Estatuto da Criança e Adolescente, segundo o qual, "apresentado relatório social ou laudo pericial e ouvida, sempre que possível, a criança ou adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo".

O artigo 170 do Estatuto da Criança e Adolescente discorre que concedida a adoção, deverá ser observado o disposto no artigo 47 do mesmo Estatuto, no que diz respeito ao vínculo da adoção, que se constitui por sentença judicial, inscrita no registro civil, mediante mandato do qual não se fornecerá certidão (PRADO, 2006).

O estágio de convivência está descrito no artigo 46, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, porém, não foi mencionado no Código Civil de 2002. O estágio é uma importante ferramenta para que o processo de adoção dê de maneira satisfatória.

Nessa perspectiva Granato, (2005, p. 175), assim se posiciona:

[...] o período experimental em que o adotando convive com os adotantes, para se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção. É de grande importância, porque constituindo um período de adaptação do adotando e dos adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações de sofrimento para todos os envolvidos.

O prazo para o estágio de convivência será fixado pelo juiz, de acordo com as peculiaridades de cada caso, no entanto, não há fixação legal de prazo máximo ou mínimo, a flexibilidade do prazo dar-se-á de acordo com as diversas situações existentes. Ainda de acordo com Prado (2006), conforme discorre o artigo 47 do Estatuto da Criança e Adolescente, a sentença judicial que concede a adoção será inscrita no Registro Civil mediante mandato do juiz prolator da sentença.

Em outra ótica sobre as dificuldades na adoção autores como Otuka, Scorsolini-Comin e Santos (2012), salienta que a mãe adotiva estaria lidando muitas vezes com uma criança que sofreu privações de condições mínimas de sobrevivência e acesso aos direitos de cidadania. “A família de origem estaria privada tanto de informações e procedimentos para efetivar a validade de seu consentimento para a adoção, como também de um olhar suficientemente generoso por parte dos psicólogos e de outros profissionais que acompanhariam esse processo”(p. 55).

A adoção suficientemente boa, é aquela em que todos os sujeitos envolvidos se sintam bem, com a nova condição, logo, não pode ser entendida apenas como um evento bem-sucedido de integração da criança em um lar substituto.

Trata-se de um longo processo no qual os familiares, os pais e a própria criança se esclarecem, identificam-se e se enriquecem mutuamente - e, portanto, se transformam, na medida em que assumem/negociam posições que contribuem para a construção de um ambiente saudável, no qual papéis, escolhas, finalidades, valores e necessidades sejam congruentes. A família que consegue levar a cabo a adoção não como um processo normalizante, mas criativo e transformador, pode promover a instauração de um projeto que realmente contribua para o desenvolvimento de todos os seus membros, sendo receptáculo contenedor de angústias ou fantasias destrutivas que podem coexistir e serem elaboradas, dando espaço às possibilidades de encontro, aprendizado compartilhado e construção de laços afetivos sólidos e duradouros (OTUKA; SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2012, p. 62).

Os processos de adoção, no atual contexto brasileiro, caracterizam-se por sérias dificuldades de ordem principalmente sociocultural e jurídica, tais como: extrema morosidade da Justiça no sentido de agilizar os diferentes casos de adoção e fatores de ordem mais eminentemente cultural, tais como o preconceito racial que impede as pessoas de adotarem crianças negras (OLIVEIRA; PROCHNO, 2010):

Os profissionais que trabalham diretamente com os infantes afastados do convívio familiar devem estar atentos às dificuldades trazidas por estes e, da melhor forma, tentar resolvê-las. Devido à importância dos assuntos referentes à adoção e à urgência de resolução dos problemas que envolvem crianças e adolescentes afastados do convívio de suas famílias, o objetivo deste estudo foi verificar se a Lei Nacional de Adoção, no que se refere à institucionalização, ao acolhimento familiar e à criação e implementação de cadastros, atende as necessidades dos infantes em situação de desamparo familiar (OLIVEIRA; PEREIRA, 2011, P. 115).

Para Otuka, Scorsolini-Comin e Santos, (2009 apud SILVA; POLLI; ARPINI, (2011, p. 28), a adoção noticia uma situação de rompimento precoce dos vínculos afetivos, realidade a qual a criança precisará elaborar, como também os pais/família precisa se desarmar de todo o preconceito. Entretanto, se por um lado houve esse rompimento, por outro, os pais adotivos podem constituir-se em referências seguras para o desenvolvimento das potencialidades da criança, possibilitando a satisfação de suas necessidades e acolhimento dessa história inicial na qual ainda não estavam juntos, formando sua família

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA FAMÍLIA

A família constitui-se a base da sociedade, e a mesma passou e passa por diversas mudanças e sua constituição está cada vez mais diferenciada, quando comparada a outras décadas.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2005, p. 1 APUD SILVA, 2010, p. 1).

Ainda sobre a família, seja qual for sua conformação no Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, como está descrito:

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A seguir tem-se descritos alguns princípios que são abordados quando se trata de direitos da família

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Dignidade, é entendida como a honestidade das pessoas, revelada através de suas ações adequadas e baseadas na justiça e nos direitos humanos. Sobre esse princípio Silva (2010, p. 5) acrescenta:

Conforme bem estabelecido em nossa Carta Magna, trata-se de um direito constitucional elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, ou seja, uma garantia a todos os cidadãos. Assim, nesse sentido vale mencionar que a dignidade humana entre os membros da entidade familiar, passou a ser observada após a Constituição Federal de 1988, sendo que antes disto embora discussões acerca do tema de nada tinha valia. Pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é a base para que haja boa convivência entre os membros da entidade familiar; pois, com base nesse princípio que adveio os demais princípios do direito de família, há que se ressaltar que o respeito à dignidade humana é à base de nossos direitos, vez que, dizer que vivemos dignamente é dizer que cada um está obedecendo a seus limites a fim de proporcionar uma boa relação familiar.

A dignidade é um direito que todo o ser humano tem e o mesmo é reconhecido por lei, logo, a partir desse os demais direitos foram sendo criados para que todos os membros da família possam conviver sabendo que precisam ter dignidade e proporcionar a mesma aos demais indivíduos que compartilham essa convivência familiar.

2.3.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

Este princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros é um princípio já consagrado na Constituição Federal, em diversos artigos, conforme abaixo citados: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... No artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado... § 5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (SILVA, 2010, p. 6).

Ainda sobre o assunto tem-se no Código Civil a igualdade dos cônjuges no artigo 1.511 que bem estabelece: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”(SILVA, 2010, p.

6). Nesse sentido, é superado o modelo de família patriarcal, que cabia ao homem toda a responsabilidade pela família, atualmente, a família matriarcal é uma realidade existente em nosso país e que tem demonstrado que esse princípio toma todo o sentido.

2.3.3 Igualdade jurídica entre os filhos

O princípio da igualdade jurídica entre os filhos seja ele, natural e/ou adotivo é decorrente do princípio da dignidade humana, cujo objetivo é ressaltar o direito de tratamento igualitário de todos os filhos (SILVA, 2010).

Deste modo, pode-se dizer que a adoção estabelece um parentesco civil entre adotante e adotado, gerando efeitos pessoais e patrimoniais, e conferindo ao filho adotado todos os direitos e deveres inerentes a qualquer outro filho, em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos (CASTELO, 2011, p. 35).

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos é um princípio constitucional consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6 Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Sobre o assunto (LOUREIRO, 2009, p. 1.052-1.054 apud CASTELO, 2011, p. 41).

O direito de filiação conheceu importantes modificações nas últimas décadas, decorrentes não somente da mudança de concepção de moral vigente na sociedade moderna, mas também dos efeitos jurídicos advindos das modernas tecnologias de procriação assistida. Tais modificações foram consagradas na Constituição da República de 1988 e fundamentam, notadamente no direito à igualdade.

O princípio da igualdade jurídica é o principal direito concedido a família, tornando-se assim, o mais importante, pois permite que todos os filhos os mesmos direitos, como pode ser observado no art. 227, § 6º da Constituição foi alçada ao patamar de princípio basilar do direito das famílias, gerando os seguintes efeitos:

(a) não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espúriedade; (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação (CASTELO, 2011, p. 41).

“Deste modo, pode-se dizer que a igualdade hoje existente entre os filhos não é simplesmente formal, mas verdadeiramente material” (CASTELO, 2011, p. 41).

2.3.4 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade tem grande relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, é à base do respeito à dignidade da pessoa humana, o princípio norteador das relações familiares e da solidariedade familiar. (SILVA, 2010, p. 10). Referido princípio nos leva a entender que o fundamento básico do casamento e da vida conjugal é a afeição entre os cônjuges e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida. (DINIZ, 2008, p. 19 apud SILVA, 2010, p. 10).

2.3.5 Princípio da solidariedade familiar

Solidariedade é entendida como o ato de afabilidade com todas as pessoas que nos cerca, no entanto, essa realidade está mais presente quando é compartilhada com pessoas que realmente necessitam.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais (SILVA, 2010, p. 11).

No seio familiar à solidariedade é uma constante para que os integrantes possam agir de forma justa e solidária, para que todos possam viver em harmonia.

No capítulo a seguir faz-se uma abordagem sobre os pressupostos metodológicos adotadas na pesquisa, com os quais foi possível atingir os objetivos propostos na pesquisa.

3 PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS

Este estudo objetiva averiguar em bases legais que a mãe adotiva tem direito a salário maternidade, mas para isso apresentaremos os principais aspectos de como se deu a pesquisa.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Para atingir o objetivo do presente estudo, foi realizado uma pesquisa bibliográfica, em livros, dissertações, artigos publicados em revistas e na internet entre outros. Acerca da pesquisa bibliográfica, Vergara (2006, p. 48) tem a seguinte concepção:

É o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. A referida pesquisa bibliográfica foi realizada com o objetivo de compreender a avaliação e todas as dificuldades encontradas por todos os profissionais da educação. Tendo em vista que os professores devem buscar meios para uma prática pedagógica inovadora valorizando os conhecimentos prévios e os ganhos durante o cotidiano escolar.

Com a pesquisa bibliográfica realizou-se um importante trabalho monográfico, pois, dessa forma dá ao pesquisador subsídios para entender sobre o assunto em estudo e quais as concepções dos diferentes autores, como também acerca dos trabalhos já desenvolvidos.

A pesquisa exploratória, segundo Gil (2007) tem como finalidade principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista, a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores, ou seja, tem o objetivo de proporcionar visão geral, acerca de determinado fato.

Enquanto, a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis estudadas em determinada população.

3.2 VARIÁVEIS ESTUDADAS

Assim, para o objeto do estudo proposto, a presente pesquisa assumiu como variáveis de investigação:

- Direito Previdenciário
- Salário Maternidade
- Reflexões sobre Adoção
- Inovações na Lei Nacional da Adoção

3.3 COLETA DOS DADOS DA PESQUISA

Entendida como pesquisa exploratória-descritiva, esta se realizou através da utilização de dados secundários. A fonte de pesquisa envolveu obras literárias em geral, como: livros, artigos, periódicos, anais, bancos de dados, relatórios, teses e dissertações.

3.4 ANÁLISE DOS DADOS

Diante da natureza do problema pesquisado e dos objetivos que se pretende atingir, os dados foram tratados ou ordenados para fins de interpretação lógica, e a pesquisa foi realizada de forma qualitativa, se submetendo a um processo de análise teórica baseada nos marcos teóricos conceituais propostos por: Brasil, Oliveira Júnior, Oliveira; Prado, Paiva, Pinheiro, entre outros.

Oliveira (2003) afirma que as pesquisas que se utilizam da abordagem qualitativa possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atividades individuais.

Os dados foram organizados, analisados, interpretados e apresentados através de textos e discussões. Nessa tessitura de ideias as reflexões contemplaram

as nossas impressões como investigador da realidade relatadas em diversos estudos, sendo possível tecer alguns posicionamentos e considerações sobre a investigação.

Assim sendo, com o suporte da literatura pertinente a adoção e salário maternidade, numa visão geral e os resultados indicando melhorias no que tange a adoção no Brasil, foi realizada a investigação proposta na pesquisa.

No próximo capítulo, aborda-se sobre o salário maternidade que é uma conquista da mulher/mãe, seja ela biológica ou adotiva, merecedora, por ser necessária e muitas vezes insubstituível nos primeiros momentos da vida de uma criança, como também no momento de adaptação da família a um novo ser que será inserido no contexto familiar e na sociedade.

Baseado na pesquisa bibliográfica, o texto a seguir expõe os resultados de um estudo que buscava o relato do direito da mãe adotiva receber o salário maternidade, como o que acontece com as mães biológicas e isso, mais uma vez fica evidenciado que as políticas públicas em nosso país, buscam defender a igualdade de direito para todos os membros da sociedade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O salário maternidade é uma conquista da mulher – mãe – que deseja ter um filho que seja de forma biológica ou adotada, e isso, não se pode negar. Esse benefício permite que a mãe adotiva e seu filho(a) compartilhem os primeiros momentos dessa nova fase na vida de ambos, para que os laços de amor sejam construídos, não só entre eles, mas também com os demais membros da família. A licença no período da adoção permite ao adotado e a sua nova família se socialize, logo, é o momento onde os mesmos se integram, inicialmente em uma família e posteriormente na sociedade.

Nesse novo momento, tanto o adotado quanto o adotante, irão se conhecer, aprenderão dessa forma, palavras, sentidos, significados e ideias um do outro, sendo um momento decisivo para o convívio familiar e social (TOMAZI, 1997 apud OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALAZZO, 2010, p. 18).

“O salário maternidade é o benefício devido à segurada, durante 120 dias com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto. Mesmo em caso de parto antecipado, este benefício será devido por 120 dias” (KERTZMAN, 2013, p. 435). O consentimento deste benefício a mãe adotante toma todo o sentido, pois é uma mãe que necessita dividir os primeiros momentos de vida do filho, mesmo que esse não seja necessariamente, pelo nascimento, mas pela inserção do ser adotado no novo meio social que se estabelece. A mãe é quem irá intermediar as relações a serem estabelecidas entre os novos seres que farão parte da nova família em construção.

Segundo Martins (2008, p. 379), “é bastante razoável o entendimento da concessão do benefício à adotante para que ela possa cuidar da criança e para que esta possa se adaptar à nova residência, às novas pessoas”. Lei estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade (BRASIL, 2013).

Na relação empregado/empregador a paternidade não pode ser vista como um mal pelo empregador, mas sim como um evento natural, devendo o mesmo conceder os benefícios legalmente previstos, sem prejudicar seu empregado. Já que a reprodução é um predicado comum e instintivo do ser humano e que também requer atenção e cuidado exclusivo após o nascimento da criança. Tornando-se inevitável o afastamento do trabalho neste período, não apenas pela necessidade da criança, mas também pela possível e inevitável queda do rendimento no trabalho frente à preocupação

do pai por seu filho recentemente adotado (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010, p. 59).

O empregador, não pode privar a sua funcionária da licença maternidade, pois esse evento é de extrema importância para a nova família que está em constituição, seja ela dada de forma biológica ou adotiva, são momentos iniciais que devem ser estabelecidos para que todos possam entender toda a dinâmica que é própria da inserção de um novo ser na família e na sociedade.

Para Andreucci (2005), a maternidade seja biológica ou adotiva, foi clareado na Lei n. 10.421/2002, necessária de confirmar o vóluto de nossa Constituição Federal que destinava-se a amparar especialmente à maternidade, à criança e à família. Com a nova lei, foram inseridos mecanismos de inserção da mãe adotiva pudesse exercer sua licença maternidade.

A partir na lei, fica claro que nenhum impedimento pode surgir para que a mãe não possa ficar com a criança, pois fica evidente a importância da presença da mulher na adaptação da criança, para sua saúde e fortalecimento dos laços de afetividade.

Entendeu por bem o legislador que a mãe trabalhadora permaneça afastada de suas atividades laborais pelo prazo de 28 dias antes do parto e 92 dias após o parto, entendendo que é o bastante para que a mulher cuide e amamente o recém nascido e se restabeleça para voltar a exercer suas atividades pertinentes a sua profissão, bem como de sua residência e sua família como um todo (BARROS, 2007, p. 1066).

Atualmente, o incremento dos estudos sobre a adoção tem ocupado vários estudiosos e juristas, diferentemente de algum tempo atrás que o assunto só interessava apenas a uma minoria de pessoas expostas a essa situação. Sobre o assunto tem-se:

Por outro lado, a maior exposição do assunto na mídia e na literatura científica tem revelado lacunas do conhecimento produzido. Apesar do crescente volume de publicações, diversos aspectos têm sido relativamente pouco considerados pelos teóricos que se ocupam em estudar famílias adotivas, especialmente no que concerne à construção dos vínculos. (OTUKA, SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2009, p. 476).

O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS está elaborando um projeto que estende a licença-maternidade de 120 dias para as mulheres que adotam crianças de qualquer idade. De acordo com o instituto, estão sendo realizados estudos e cálculos de impacto para que a medida comece a valer. Em maio, a Justiça Federal de Santa Catarina determinou que o INSS conceda licença-

maternidade de 120 dias para as mães que adotarem uma criança ou adolescentes de qualquer idade. A determinação deve ser cumprida imediatamente e vale para todo o país (BRASIL, 2012).

Quanto ao mérito propriamente dito, o artigo 71-A da Lei 8213/91, acrescido pela Lei 10.421/02 prevê a concessão de salário-maternidade à adotante e à mulher que obtiver a guarda para fins de adoção nos seguintes termos:

À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (incluído pela Lei nº 10.421, de 15.04.2002).

As mães biológicas, o salário-maternidade é pago por 120 dias e, para as mães adotivas, o tempo de pagamento do benefício varia de acordo com a idade da criança. A segurada que adotar criança entre zero e um ano de vida usufruirá do benefício por 120 dias. A adoção de criança com idade entre um ano e quatro anos dá direito ao salário-maternidade por 60 dias. Já a mulher que adotar criança com idade entre quatro e oito anos receberá o benefício por um mês.

O Ministério Público Federal (2012)ajuizou a presente ação civil pública contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de:

- a) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 71-A, segunda parte da Lei 8.213/91;
- b) ordenar à ré, sob pena de multa, que conceda salário-maternidade de 120 dias às seguradas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente independentemente da idade do adotado;
- c) ordenar à ré, sob pena de multa, que prorogue o benefício do salário-maternidade, até que atinja o período de 120 dias, das seguradas que adotaram ou que obtiveram a guarda judicial para fins de adoção e que se encontram em gozo do referido benefício, independentemente da idade da criança ou adolescente adotado,
- d) a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso comprovado de descumprimento da determinação judicial em desfavor do INSS;
- e) seja a ré compelida a promover ampla divulgação da sentença de procedência, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação nacional ou estadual, bem como no seu sítio na internet por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, tudo a ser comprovado nos autos.

Para ter direito ao salário-maternidade, as mães adotivas devem ser seguradas do INSS, ou seja, têm de estar contribuindo para a Previdência Social. As

mulheres com carteira assinada, inclusive as domésticas, precisam apenas comprovar que estão contribuindo na época da adoção. No caso das contribuintes individuais (autônomas e empresárias) e das facultativas (donas de casa, estudantes e desempregadas) é necessário já ter contribuído por dez meses antes do início do benefício.

De acordo com Martins (2008, p. 379) “é acertado, também, o entendimento de que o salário maternidade da adotante deve ser pago pela previdência social (art. 71 da Lei n. 8.212/91), pois se o empregador for fazer o desembolso, provavelmente não irá contratar empregadas adotantes ou mantê-las trabalhando”.

Em carta entregue a OEA- Organização dos Estados Americanos(2001 apud OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010), em relação a concessão de licença-gestante às mães adotivas no ano de 2001, acerca da violação dos direitos da criança, consta:

As crianças são consideradas prioridade social. Esta orientação está presente tanto no ordenamento interno brasileiro, quanto nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos. A Convenção sobre os Direitos da Criança, marco para o tratamento das crianças, reforça os interesses superiores da criança: Artigo 3º 1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança. No artigo 5º aborda a necessidade de respeito aos direitos e deveres dos pais: Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Complementa o artigo 18 Convenção (p.42).

A criança e o bem estar da mesma deve ser prioridade para toda a sociedade, e as políticas públicas criam as condições necessárias para que crianças e jovens que por motivos diversos não contam com a sua família biológica para terem um desenvolvimento adequado, logo, as leis buscam os meios necessários para que crianças possam estar inseridas em outras famílias que assim as desejem e na forma da lei possam acolher e amar, dando-lhes um lar e uma família que os queiram sem distinção.

A aplicação da licença-maternidade sem a estabilidade parece não possuir qualquer sentido, já que a mãe ou pai adotivo não terá qualquer segurança quando de seu afastamento. Após todas as conquistas, no sentido de igualar o tratamento

da mãe adotante ao da mãe biológica, não resta qualquer motivação capaz de sustentar decisões como esta, discriminando e reduzindo direitos (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010).

Sobre o papel da mãe, Andreucci (2005, p. 137) acrescenta:

Mãe é mãe, seja ela biológica ou adotiva. De outro lado, a proteção a maternidade e à infância não se limita à proteção da mãe, mas também do(s), filho(s), visando assegurar a permanência da mãe junto à criança, com o objetivo de estreitar os laços afetivos que os unem, garantindo um saudável desenvolvimento integral da criança [...].

Ainda de acordo com a carta os Estados-partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança, dessa forma toma todo o sentido que pais sejam eles biológicos ou adotivos, merecem igualdade de direito, para que possam dar a(s) os meios necessários de terem uma vida digna (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010), os mesmos acrescentam:

Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica. Para o propósito de garantir e promover os direitos estabelecidos nesta Convenção, os Estados-partes prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício das suas funções de educar a criança e assegurarão o desenvolvimento de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. A não extensão do direito à licença gestante à mãe adotiva viola as normas internacionais de direitos humanos reconhecidas pelo Estado Brasileiro ao limitar o pleno desenvolvimento da criança a partir da convivência e assistência dos pais. O Artigo 24. 2. a. da Convenção ressalta a relação entre a garantia dos direitos da criança vinculada as condições e garantia dos direitos dos pais (p. 43)

A licença-adoção e princípio da isonomia também foram temas de petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, no ano de 2001, na qual questionava-se uma sentença do Supremo Tribunal Federal determinando que mães adotivas não tinham os mesmos direitos e proteções conferidas às mães biológicas, à qual extrai-se a passagem:

A igualdade é o direito básico, pressuposto para qualquer garantia de direito, devendo ser pensada sempre numa perspectiva relacional. Enquanto princípio carece de constante significação, enquanto norma deve

ser pensada entre diferentes pessoas, fatos e situações. Norberto Bobbio ao definir este postulado básico para a realização dos direitos humanos já o dizia a partir das relações indagando qual o parâmetro básico para pensarmos o igual: “iguais a quem?” indaga (OLIVEIRA JÚNIOR, MANDALOZZO, 2010, p. 17).

Ainda sobre a licença maternidade, a Lei 11.770/2008 criou o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, à mãe biológica e a adotante. Nessa hipótese o empregador assume o pagamento, podendo deduzir do imposto devido, caso seja tributada sobre o lucro real e se for optante do SIMPLES (micro e empresas de pequeno porte), não sendo previdenciário o benefício (CARRION, 2009).

De acordo com Andreucci (2005) a sociedade vive em constantes transformações, como também a família, que atualmente, apresenta diferente configuração comparada a outras épocas, onde se tinha bem definido o pai, a mãe e os filhos. No entanto, nesse contexto, a adoção não configura como um ato incerto e imprevisível, pois o mesmo depende do querer, da vontade e do agir do interessado em proceder à adoção, o qual dependerá de um processo judicial para que se concretize.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo contribui com novas reflexões que “permitem avançar na compreensão das peculiaridades da dinâmica de famílias que, mesmo após terem seus filhos biológicos, optam pela adoção” (OTUKA; SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2012, p. 62). Como também aqueles casais que extinguiram suas possibilidades de conceberem uma criança, optam por constituírem sua família com a inserção de um ser que se encontra a procura de um lar, e nesse momento os laços de sangue perde todo o significado, pois trata-se de uma vida ou de vidas em procura de amor.

Diante de toda a problemática que envolve o processo de adoção, que embora seja, uma Lei tida por muitos como uma das melhores, a mesma ainda deixa a desejar quando se trata da questão da morosidade, e, assim, muitas crianças permanecem em abrigos, lares, instituições diversas a espera da lei, e de órgãos que muitas vezes não contam com pessoal suficiente, ou ainda qualificado para lidar com pessoas tão diversas, mas com o mesmo intuito, encontrar um lar, e ser um indivíduo que possa ter como referência de vida uma família.

A mulher vem ao longo dos tempos conquistando novos espaços quer seja na área pessoal como também, e principalmente, no aspecto profissional. Então quando uma mãe opta ou uma família decide por uma adoção, essa deve ser acompanhada e fornecida todo amparo necessário para que esse ato seja pleno, pois o mesmo, é muito importante para o crescimento de uma sociedade que acolhe o indivíduo que está preparado e ansioso por fazer parte de uma família, pois em muitos casos a trajetória deles é pautada em violência, discriminação e desamor por parte da família biológica.

Para Balera (1989 apud Andreucci 2005, p. 141) não se permite a desigualdade, a discriminação:

Ninguém pode ignorar que o fenômeno da proteção social deve ser estendido e ampliado. A manifesta insuficiência financeira do sistema e a ataraxia que pretende antes acabar com os direitos sociais do que aperfeiçoá-los e ampliá-los induziram o constituinte a seguir discriminando entre sujeitos de direito previdenciário.

Não é concebível que uma lei possa tratar uma mulher que se dispõe a ser mãe, contribuir para a formação de um indivíduo de forma plena, de forma a discriminá-la em um ato que requer entrega e sobre tudo amor ao próximo. Mas diante das transformações ocorridas na sociedade e a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi possível conceder a mãe adotiva o mesmo tratamento que uma mãe biológica recebe ao dar á luz. Portanto, esse passa a ser um marco importante na legislação brasileira, pois possibilita a todas as mães que contribuam com a previdência social, seja ela, de qualquer modalidade, o direito de ficar 120 dias junto a sua criança, a depender da idade, inclusive quando a mesma é adotada.

Embora, discriminatória a ideia de permitir a permanência da criança adotada com a sua mãe, em tempos diferentes a depender da idade do adotado, ainda assim, permite um pensamento que a própria lei, incentiva a adoção de crianças mais jovens, sendo esse um fato que promove constantes debates. Mas de maneira geral, observa-se que houve avanços no que trata-se da adoção no Brasil, e dos benefícios as pessoas, especialmente, a mãe receber e afastar-se do trabalho para melhor cuidar da criança.

Com isso, o estudo apresentado propõe que outros possam ser realizados para um maior aprofundamento sobre o tema, através de pesquisas aplicadas com famílias de participaram ou participam do processo de adoção e recebimento do salário maternidade, como também o estudo é inspiração constante de mudanças e melhorias no trata da adoção e do direito a mãe de uma foram geral, mas em especial a mãe adotiva, que por razões diversas opta por acolher uma criança, que deve levar sempre em consideração a realidade em a mesma se encontra inserida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Salário-maternidade à mãe adotiva no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2005.

ANSILIERO, Graziela. RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. **Histórico e Evolução Recente da Concessão de Salários-Maternidade no Brasil**. • Volume 19 • Número 02, Brasília, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: 2007.

BIDERMAN, Iara; VINES, Juliana. **Cadastro Nacional de Adoção completa cinco anos sem atingir seus objetivos**. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2013/05/1273585-cadastro-nacional-de-adocao-completa-cinco-anos-sem-atingir-seus-objetivos.shtml>. Acesso em: 24 mai. 2013

BRASIL. **Previdência 90 anos Cada vez mais presente no futuro dos brasileiros**. Publicação do Ministério da Previdência Social. Ano III, N° 5, janeiro-abril de 2013.

_____. 2009. **Lei Nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 24/03/2013.

_____. **Previdência Social. Com ela, você tem muito mais tranquilidade para sua vida e seu futuro**. Ministério da Previdência Social. 2012.

_____. **Mãe adotiva vai receber licença maternidade de 3 meses pelo INSS**. 2012. Disponível em: <WWW.previdencia.gov.br/2012>. Aceso em: 15 mai. 2013

_____. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. *Sociologias* [online]. 2002, n.7, pp. 50-81. ISSN 1517-4522.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. O salário-maternidade no regime geral de previdência social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em maio 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 264-265.

CASTELO, Fernando Alcântara. A Igualdade jurídica entre filhos: reflexo da constitucionalização do Direito de Família. 2011. 52fls. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Universidade Estadual do Ceará / Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza-CE, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17 ed.; São Paulo: Forense Universitária, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

HUBER M.Z.; SIQUEIRA, A. C. **Pais por adoção**: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. *Psicologia: Teoria e Prática* – 2010, 12(2):200-216.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de Direito previdenciário. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador-BA: JusPodivm, 2013.

MARIANO, Fernanda Neísa; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais?**. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 2008, vol.21, n.1, pp. 11-19. ISSN 0102-7972.

MATTANA, Mayara Marina. **SALÁRIO-MATERNIDADE DA MÃE ADOTANTE SOB A LUZ DA LEI 8.213/91: (IN) CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. 2010. 84 fls. Monografia (Curso de Direito). Universidade Comunitária da Região de Chapecó-UNO. Chapecó-SC, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **Do útero à adoção: a experiência de mulheres férteis que adotaram uma criança**. *Estud. psicol. (Natal)* [online]. 2009, vol.14, n.2, pp. 113-121. ISSN 1413-294X.

MENEGUIN, Fernando B. **Previdência Complementar dos Servidores Públicos**. Textos para Discussão 88. 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/conleg/centroaltosestudios1.htm>> Acesso em: 20 de mai. 2013.

Ministério Público Federal **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019632-3.2011.404.7200/SC. 2012. Disponível em: www.previdencia.gov.br/. Acesso em 10 mai. 2013.**

MOREIRA, Janice Strivieri Souza; MIRANDA, Vera Regina. Reinserção familiar: sim ou não? Diferentes facetas de uma longa e difícil história familiar. **Psicologia Jurídica – Temas de Aplicação**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 63.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. **A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2010, vol.30, n.1, pp. 62-84. ISSN 1414-9893.

OTUKA, LiviaKusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Adoção suficientemente boa: experiência de um casal com filhos biológicos**. *Psic.: Teor. e Pesq.* [online]. 2012, vol.28, n.1, pp. 55-63. ISSN 0102-3772.

OTUKA, L. K., SCORSOLINI-COMIN, F. E; SANTOS, M. A. A configuração dos vínculos na adoção. **Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano**. 19(3), p 475-486, 2009.

OLIVEIRA, Carmem Aristimunha de, PEREIRA, Elisa Guterres. **Estudo sobre a Lei Nacional de Adoção: institucionalização, acolhimento familiar e cadastros**. *Contextos Clínicos*, vol. 4, n. 2, julho-dezembro 2011.

OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura**. Monografia (Curso de Direito) Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena-MG 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, *Pedro Oscar de*; MANDALOZZO, *Silvana Souza Netto*. Licença-adoção à pessoa do sexo masculino. **Rev. TRT - 9ª R**. Curitiba a. 35, n.64, Jan./ Jun. 2010.

OLIVEIRA, Edson Gonçalves de. **Adoção: Uma porta para a vida**. Campinas: Servanda, 2010.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de Metodologia Científica: projetos de pesquisas, TCC, monografia, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira, 2003.

PAIVA, L.D. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PINHEIRO, Maian Silva; LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Reflexões sobre o procedimento da adoção no Brasil: por uma nova

cultura de adoção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <ww.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2013.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 10 de maio 2013.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**. 2006. 92fls. Monografia (Curso de Bacharel em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - Faculdade de Direito de Presidente. Prudente Presidente Prudente-SP, 2006.

ROSA, Daniela Bottida. A narratividade da experiência adotiva: fantasias que envolvem a adoção. **Psicol. clin.** [online]. 2008, vol.20, n.1, pp. 97-110. ISSN 0103-5665.

SASSON, Melissa Daiane Hans; SUZUKI, Verônica Kemmelmeier. **Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais do Serviço de Auxílio à Infância**. *Revista de Psicologia da UNESP 11(2)*, 2012.

SOLON, L.A.G. **Conversando com crianças sobre adoção**. São Paulo, Casa do Psicólogo, 2008.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **Famílias adotivas: identidade e diferença**. *Psicol. estud.* [online]. 2006, vol.11, n.2, pp. 285-293. ISSN 1413-7372.

SILVA, Milena Leite. **LEI NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: o ponto de vista de psicólogos e assistentes sociais**. 2012. 227 fls. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia)/ Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria-RS, 2012.

SILVA, Milena Leite; POLLI, Rodrigo Gabbi; ARPINI, Dorian Mônica. Abordando a adoção através de uma cartilha. **IV Jornada em Pesquisa em Psicologia: Desafios atuais nas práticas da Psicologia**. 25 e 26 nov. 2011. UNISC – Santa Cruz do Sul. Santa Maria - RS, 2011.

DA SILVA, K. D. Família no **Direito Civil Brasileiro**. Rev. Npi/Fmr. set. 2010.**Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 33.

SOUZA, H. P. **Adoção: exercício da fertilidade afetiva**. São Paulo: Paulinas, 2008.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.